SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241763 - PR (2026/0272706-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONATAN OCANHA DUARTE
ADVOGADO	:	SERGIO CUNHA DA SILVA JUNIOR - SP537884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade do agente, notadamente pelo risco concreto de reiteração delitiva.
2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram a existência de outra ação penal em curso, com *modus operandi* similar ao dos fatos investigados, justificando a segregação como medida necessária à ordem pública.
3. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, voltada à asseguração da aplicação da lei penal.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que a amparam, e não ao tempo da prática delitiva, sendo suficiente a demonstração atual do risco à ordem pública ou da necessidade de aplicação da lei penal.
5. Condições pessoais favoráveis não impedem a tomada da prisão quando presentes elementos concretos de cautelaridade.
6. A indicação de fundamentos concretos afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e0a2c71-7f7b-4327-87b2-5a9ccdfeca48

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e0a2c71-7f7b-4327-87b2-5a9ccdfeca48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241763 - PR (2026/0272706-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JONATAN OCANHA DUARTE
ADVOGADO	:	SERGIO CUNHA DA SILVA JUNIOR - SP537884
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, quando demonstrada a periculosidade do agente, notadamente pelo risco concreto de reiteração delitiva.
2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram a existência de outra ação penal em curso, com *modus operandi* similar ao dos fatos investigados, justificando a segregação como medida necessária à ordem pública.
3. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, voltada à asseguração da aplicação da lei penal.
4. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que a amparam, e não ao tempo da prática delitiva, sendo suficiente a demonstração atual do risco à ordem pública ou da necessidade de aplicação da lei penal.
5. Condições pessoais favoráveis não impedem a tomada da prisão quando presentes elementos concretos de cautelaridade.
6. A indicação de fundamentos concretos afasta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59442626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d0f6f3bc-ef69-4e91-a7af-1459541332e3

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAN OCANHA DUARTE contra a decisão de fls. 101-104, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada por desproporcionalidade da prisão preventiva em crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, afirmando que medidas cautelares diversas seriam adequadas e suficientes.

Argumenta que a prisão cautelar é a *ultima ratio* e exige demonstração de insuficiência das medidas do art. 319 do CPP no caso concreto, destacando primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

Defende que não houve fuga. Narra que a mudança para o estado de São Paulo ocorreu antes do decreto prisional e foi motivada por razões pessoais e profissionais, indicando que a não localização em endereço antigo não caracteriza evasão.

Expõe que o risco de reiteração delitiva foi inferido apenas da existência de outra ação penal em estágio inicial, sem sentença condenatória, o que não evidenciaria *periculum libertatis* concreto, invocando a presunção de não culpabilidade.

Alega que medidas cautelares alternativas – comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca e monitoramento eletrônico – são suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 7, grifei):

Documento eletrônico VDA59442626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d0f6f3bc-ef69-4e91-a7af-1459541332e3

> Outrossim, para a hígida fixação de medidas cautelares (aí incluída a prisão preventiva) exige-se, outrossim, o efetivo *periculum libertatis*. Esse, a seu turno, se verifica quando presentes quaisquer dos fundamentos previstos no artigo 312, *caput*, *ab initio*, do Decreto-Lei n. 3.689/1941, quais sejam: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) asseguração da aplicação da lei penal. Deveras, a despeito das inúmeras tentativas, de várias ordens, de densificação do conceito de "garantia da ordem pública", uma das quais merece especial atenção, sobretudo por derivar de interpretação autêntica, é aquela veiculada no artigo 282, I, do Decreto-Lei n. 3.689/1941, assim redigido: "as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais". A respeito da possibilidade de recidiva, aqui entendida como risco real e concreto de cometimento de novas infrações penais, acha-se evidente no caso em apreço. Di-lo na medida em que **o Investigado supostamente praticou reiterados crimes contra o patrimônio, havendo informações de que atingiu bens jurídicos de titularidade de sete pessoas distintas**. Ademais, a Autoridade Policial apresentou informações de que **o Investigado se evadiu do distrito da culpa, deslocando-se para o Estado de São Paulo após as supostas práticas delitivas**. Não obstante, **o Investigado atualmente figura como réu na ação penal de n. 1500837- 28.2024.8.26.0361 em tramitação na Comarca de Mogi das Cruzes/SP por suposta prática de apropriação indébita, revelando *modus operandi* similar** àquele ora apontado na investigação.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante figura como réu em outra ação penal pela prática do crime de apropriação indébita, praticado com *modus operandi* similar àquele apontado na investigação dos fatos apurados.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive **à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo

Documento eletrônico VDA59442626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d0f6f3bc-ef69-4e91-a7af-1459541332e3

para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou **até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva** e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Não bastasse isso, ressaltou o Magistrado singular que, após a prática dos crimes patrimoniais, que atingiram bens jurídicos de titularidade de sete pessoas distintas, **o agravante evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido desde então.**

Verifica-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior estabelece que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Nesse contexto, para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e

Documento eletrônico VDA59442626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d0f6f3bc-ef69-4e91-a7af-1459541332e3

AgRg no HC n. 835.034/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

No caso em análise, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que a:

Documento eletrônico VDA59442626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d0f6f3bc-ef69-4e91-a7af-1459541332e3

> Evasão do agravante para local incerto e não sabido consiste em motivação atual e idônea para justificar a prisão. Com efeito, 'a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória' (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021).
> (AgRg no HC n. 858.153/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59442626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:55
Código de Controle do Documento: d0f6f3bc-ef69-4e91-a7af-1459541332e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.763 / PR

Número Registro: 2026/0272706-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006312520268160126 00044457920258160126 00456642820268160000 00756502720268160000
44457920258160126 456642820268160000 6312520268160126
75650272026816000000006312520268160126 756502720268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATAN OCANHA DUARTE
ADVOGADO : SERGIO CUNHA DA SILVA JUNIOR - SP537884
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAN OCANHA DUARTE
ADVOGADO : SERGIO CUNHA DA SILVA JUNIOR - SP537884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:43
Código de Controle do Documento: ddc2c5fa-859e-4a54-b229-0a7164b68d3c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:43
Código de Controle do Documento: ddc2c5fa-859e-4a54-b229-0a7164b68d3c